



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 4414-20.2010.6.24 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Vistos etc.

Trata-se de Representação ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Santa Catarina (PMDB), com fulcro nos artigos 36 c/c 96, ambos da Lei n. 9.504/97, em face de Partido Progressista (PP), Angela Amin e Juarez Ponticelli.

Alega o partido representante que os demandados, a despeito da proibição prevista no *caput*, do artigo 36, da Lei n. 9.504/1997, têm realizado propaganda eleitoral extemporânea, caracterizada por inserções que objetivavam promover politicamente a pessoa dos representados, dentro do horário gratuito partidário da televisão.

Requer, por fim, seja concedida a medida liminar para suspender a veiculação das inserções da propaganda partidária do Partido Progressista e, no mérito, a condenação dos representados ao pagamento de multa e demais cominações previstas no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

É o breve relatório.

Passo agora à análise da liminar requerida.

Segundo o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o Partido Progressista (PP) veiculou no dia 29 de abril de 2010, através de sua pré candidata, Angela Amin, e de seu presidente, Juarez Ponticelli, inserções que configuram propaganda eleitoral antecipada.

O artigo 45, da Lei nº 9.096/95, fixa os parâmetros que devem nortear o uso do espaço destinado à propaganda partidária, estabelecendo suas finalidades e impondo restrições objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas, o que se harmoniza com os preceitos constitucionais de liberdade de expressão.

Uma vez caracterizada a utilização do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal de pré-candidato, impõe-se a aplicação das sanções previstas no artigo 45, § 2º, da Lei n. 9.096/95 e artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Como se percebe, para que seja observada a legislação eleitoral, o conteúdo da inserção deve versar sobre a exposição de programas institucionais do partido para solucionar assuntos de interesse geral da sociedade ou acerca das posições e bandeiras partidárias, não podendo, obviamente, o filiado passar a impressão de que fala por si, na divulgação das suas próprias idéias.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 4414-20.2010.6.24 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

No caso em análise, entendo que as inserções transcritas não contrariam referidas normas de maneira evidente para efeito de concessão de liminar. O conteúdo das gravações não parecem transgredir para valoração de urgência os limites legais da propaganda partidária.

Pela análise prévia, ao meu sentir, o conteúdo releva o partido político, nos limites traçados pelo espírito da lei, com propostas do PP para as áreas da saúde, segurança, educação, valorização dos policiais, jovens, idosos, etc.

No mais, o simples fato de as inserções terem sido veiculadas por Angela Amin e Juarez Ponticelli, pré-candidata ao Governo do Estado e Presidente do Partido, respectivamente, não é suficiente, ao menos para juízo desprovido do contraditório, para configurar a promoção pessoal dos representados, porquanto não foram identificados como candidatos, e não houve pedido expresso ou implícito de votos.

No caso de Juarez Ponticelli, da simples leitura das transcrições no corpo da representação, infere-se que ele fala em nome da sigla, na qualidade de Presidente Estadual do partido, sustentando as prioridades deste e criticando a agremiação que governa o Estado, sem expressar sequer uma opinião pessoal.

O mesmo se diga em relação à primeira, de autoria da Deputada Angela Amin, a qual, "em nome do partido progressista", fala da reafirmação de eventuais "compromissos históricos" do partido na área da segurança, saúde, educação, novas e melhores oportunidades de emprego e de negócios.

Por oportuno, convém colacionar os julgados abaixo transcritos, que analisam com notável acerto a interpretação reclamada sobre os limites da propaganda, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.

Conforme orientação jurisprudencial do TSE, é lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado titular de mandato eletivo, com a finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusiva promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental. (TSE - RP 915, Relator FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Data 22/09/2006).

Propaganda partidária. A participação de parlamentar ou governante em propaganda partidária, ainda que na exposição de seu desempenho como



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 4414-20.2010.6.24 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

agente público e sob a exploração de irregularidades na administração confiada a partido de orientação política em relação à qual se oponham, desde que voltada à exibição de ações e programas relacionados à aplicação dos princípios e do ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza simples promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral. Improcedência da representação. (TSE – RP 326, Relator JACY GARCIA VIEIRA, Data 05/04/2002).

Com as assertivas lançadas, entendo inviável a concessão de medida liminar na oportunidade, ressalvada a possibilidade de interpretação diversa por julgamento do mérito, após a manifestação da parte adversa.

Desta forma, não evidenciado de maneira cristalina o pedido de votos ou alusão à candidatura dos representados a caracterizar o apelo eleitoral das inserções, indefiro a liminar pleiteada.

Notifiquem-se os Representados, para, querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar defesa, nos termos do art. 7º da Resolução TSE n. 23.193/2009.

Florianópolis, 05 de maio de 2010.



HEITOR WENSING JÚNIOR
Juiz Auxiliar